



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.721268/2017-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.284 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CSLL SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.
Recorrente VALE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016

AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO DEFICIENTE. NULIDADE.

A motivação deficiente ou incompleta do lançamento fiscal representa descumprimento das exigências legais para a constituição do crédito tributário e implica o cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, resultando na nulidade do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, substituída pela Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada).

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Eduardo Morgado Rodrigues, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata o presente processo de multa aplicada isoladamente em decorrência de falta de recolhimento da CSLL sobre a base de cálculo estimada, relativa aos períodos de apuração de abril e agosto de 2016. Abaixo reproduzo o Auto de Infração (v. e-fls. 44/45), lavrado eletronicamente, em que é exigida a multa isolada, correspondente a 50% dos débitos declarados em DCTF e não quitados, nos termos dos arts. 2º, 28 e 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/96 (vide enquadramento legal).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

AUTO DE INFRAÇÃO

Multa Isolada por Falta de Recolhimento da CSLL sobre Base de Cálculo Estimada

1 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE E DADOS DA LAVRATURA

CNPJ: 33.592.510/0001-54	Jurisdicção: 0718500 - RIO DE JANEIRO - RJ
Nome: VALE S.A.	
Endereço: AVENIDA DAS AMERICAS, 700 BLOCO 8	
BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RJ - 22.640-100	

2 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANO-CALENDÁRIO 2016 (Valores em Reais)

		(A)	(B)	(C = B - A)	(D = C x 50%)
Período de Apuração	Prazo de Vencimento	Valores da CSLL por Estimativa Declarados*	Valores de Pagamentos e/ou Créditos Confirmados	Valores Não Pagos ou Não Confirmados (Base de Cálculo da Multa)	Valor da Multa Cód. Receita 1540
01/04/2016	31/05/2016	29.097.314,79	0,00	29.097.314,79	14.548.657,40
01/08/2016	30/09/2016	3.147.862,86	0,00	3.147.862,86	1.573.931,43
Valor Total da Multa Lançada					16.122.588,83
*Os valores da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre base de cálculo estimada foram confessados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nos códigos de receita nº 2469 ou 2484.					

3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Descrição dos Fatos: A pessoa jurídica suprita à tributação na forma de lucro real e que optou pela apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) fica obrigada ao pagamento mensal do valor do imposto e da CSLL, calculados por estimativa, até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se refere a respectiva apuração, conforme disposto nos arts. 2º, 6º e 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL sobre a base de cálculo estimada mensal enseja a aplicação de multa, exigida isoladamente, correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor que deixou de ser pago ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL no ano-calendário correspondente.

Enquadramento Legal: Art. 2º, Art. 28 e Art. 44, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4 - INTIMAÇÃO

Fica o contribuinte acima identificado INTIMADO a recolher ou impugnar o presente crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Auto de Infração. A impugnação deve ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento e protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto nos arts. 5º, 15, 17, 23 e 25 do Decreto nº 70.205, de 6 de março de 1972.

Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) para o pagamento à vista no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste auto ou de 40% (quarenta por cento) para pedidos de parcelamento formalizados dentro deste mesmo prazo (art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com redação dada pelo art. 28 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009).

Processo nº 16682.721268/2017-43
Acórdão nº 1401-003.284

S1-C4T1
Fl. 291

5 - AUDITOR - FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

	Nome: ALEXANDRE HILDEBRANDT FISCITELLI	
	Matrícula SIPE/SAPE: 76387	
Local: DEMGAC - RIO DE JANEIRO - RJ	Data: 28/06/2017	Hor: 16:00

6 - DADOS PARA PREENCHIMENTO DO DARF ATÉ A DATA DO VENCIMENTO

Código da Receita	Período de Apuração	CNPJ	Data de Vencimento	Valor do Principal
1649	31/12/2016	33.592.510/0001-54	30 dias contados da data de ciência	8.061.294,41

Documento de 163 páginas confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAut/publico/consultar>
Para preencher o DARF via Internet, acesse a opção "DARF" no menu "S". Consulte a página de autenticação no final deste N.º do Auto de Infração: **0718500.2017.3017319**
"Onde Encontrar" na página da RFB (www.receita.fazenda.gov.br)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RIO DE JANEIRO

CNPJ: 33.592.510/0001-54
Nome Empresarial: **VALE S.A.**

Tributo: **CSLL**
Data Vencimento: ****/**/******

DEMONSTRATIVO DA ANÁLISE DO LANÇAMENTO

Crédito Tributário do AI				Valores de Créditos Vinculados				Valor Lançado
				Declarados na DCTF		Valores		
PA	REC	DT VENC	VALOR	VL COMP	TIPO	CONFIRMADO	NÃO CONFIRMADO	
01/04/2016	2484	31/05/2016	114.651.001,95	29.097.314,79	COMP C/ DARF	0,00	29.097.314,79	14.548.657,40
01/08/2016	2484	30/09/2016	30.707.140,45	3.147.862,86	COMP C/ DARF	0,00	3.147.862,86	1.573.931,43

Irresignada com a lavratura do Auto de Infração, a recorrente apresentou a impugnação de e-fls. 04/23, através do qual elenca os seguintes argumentos de defesa:

5. No entanto, não pode prevalecer a aplicação de multa pelo não pagamento, pois os débitos indicados no auto de infração encontram-se extintos por compensações realizadas pela Impugnante, nos termos do § 2º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/961 (doc. 05).

6. Desse modo, aplicar-se-ia à hipótese tratada nestes autos – extinção de crédito tributário pela compensação (a ser homologada) - o disposto no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

7. Todavia, neste momento não há que se cogitar da exigência de multa pela não homologação da compensação, tendo em vista que o PER/DCOMP nº 26156.32156.080517.1.3.09-3286 transmitido pela Impugnante ainda aguarda análise das D. Autoridades Fiscais, como será demonstrado.

8. Ressalte-se que o auto de infração que ora se combate decorre do fato de que as D. Autoridades Fiscais não se atentaram para a existência das DCTF's Retificadoras (docs. 06 e 07), nas quais constam as informações relativas à quitação dos créditos tributários por meio de compensação – conforme DCOMP transmitida pela Impugnante (doc. 05).

9. Conforme restará demonstrado nos tópicos seguintes, o PER/DCOMP transmitido pela Impugnante para quitação dos créditos tributários em tela ainda aguarda análise pelas D. Autoridades Fiscais (doc. 08), razão pela qual não há contexto fático que possibilite a imposição de multa pelo não pagamento dos supostos créditos

tributários de CSLL e/ou pela não homologação das compensações efetivadas, o que levará ao necessário cancelamento do auto de infração combatido.

10. A Impugnante demonstrará a seguir que a multa em tela não pode ser aplicada *in casu*, sendo necessário o cancelamento integral desta autuação, tendo em vista que:

(i) a atuação é nula por erro de capitulação do dispositivo tido como infringido, precariedade da ação fiscal e cerceamento do direito de defesa da Impugnante;

(ii) após apresentados esclarecimentos, bem como documentos que comprovam a argumentação exposta pela Impugnante, certamente prevalecerá a homologação integral da compensação;

(iii) até o encerramento da discussão travada nos autos do Processo Administrativo relativo ao PER/DCOMP nº 26156.32156.080517.1.3.09-3286 transmitido pela Impugnante (doc. 05), a conclusão é de que o contribuinte nada deve, não sendo lícito à administração tributária iniciar processos administrativos pautando-se em suposto não recolhimento de débitos que sequer estão definitivamente constituídos. Logo, até que se decida definitivamente pela procedência das compensações em questão, não há razão para aplicação da multa ora combatida; e

(iv) a conduta que se busca punir com a aplicação da multa do artigo 74, §17 da Lei nº 9.430/96 é a dos maus contribuintes, que de má-fé apresentam pedidos de compensação com créditos inexistentes e se beneficiavam da ineficácia da Administração Pública para apreciar todos esses pedidos no prazo de cinco anos, podendo resultar na homologação tácita de créditos, conduta que não se verifica no caso em tela, em que o crédito existe e o pedido de compensação correspondente aguarda análise pelas D. Autoridades Fiscais;

(v) subsidiariamente, deve ser, ao menos, reconhecida a existência de prejudicialidade externa entre o presente Processo e o Processo Administrativo decorrente do PER/DCOMP nº 26156.32156.080517.1.3.09-3286 (doc. 05), uma vez que a multa só poderia ser aplicada em caso de não homologação das referidas compensações, devendo o presente processo ser suspenso até a prolação de decisão final nos autos do referido processo administrativo, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea “a” c/c artigo 15, ambos da Lei nº 13.105/15.

A impugnação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis (SC), em 27 de abril de 2018, que proferiu o Acórdão nº 07-41.682 - 3ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/05/2016, 30/09/2016

LUCRO REAL ANUAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. MULTA DE OFÍCIO.

É devida a multa isolada por falta de recolhimento da CSLL sobre a base de cálculo estimada, correspondente à 50% dos débitos declarados em DCTF e não quitados.

Não poderá ser objeto de compensação mediante PER/DCOMP o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada ou considerada não declarada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Pela sua relevância para o deslinde da presente demanda, reproduzo abaixo alguns trechos do acórdão de impugnação:

A contribuinte, por sua vez, argumenta que não pode prevalecer a aplicação de multa pelo não pagamento, pois os débitos indicados no auto de infração teriam sido compensados mediante o PER/DCOMP nº 26156.32156.080517.1.3.09-3286, ainda em análise pela RFB.

Passamos à análise dos fatos.

1) Débito de Estimativa Mensal de CSLL referente ao mês de abril de 2016.

Constam na DCTF Retificadora transmitida em 13/06/2017, ativa na data de emissão do Auto de Infração, as seguintes compensações para o débito de Estimativa Mensal de CSLL do mês de abril de 2016:

(telas do sistema DCTF ...)

Como se pode observar, parte do débito da Estimativa Mensal de CSLL de abril de 2016 (R\$ 29.097.314,79) declarado na DCTF Retificadora, ativa na data da emissão do auto de infração, foi informado como sendo objeto de compensação mediante a DCOMP nº 26156.32156.080517.1.3.09-3286, a qual se encontra na situação "ANÁLISE SUSPensa" (Anexo I).

Na DCTF Original/Cancelada, transmitida em 20/06/2016, constaram as seguintes compensações para o débito de Estimativa Mensal de CSLL do mês de abril de 2016:

(telas do sistema DCTF ...)

Como se observa, na DCTF Original/Cancelada referente ao mês de abril de 2016 havia sido relacionado o PER/DCOMP nº 20603.41851.230516.1.3.04-1780 (para amortizar a parcela do débito de R\$ 32.147.351,88), que foi retificado várias vezes, sendo que o último PER/DCOMP retificador foi cancelado, conforme tela a seguir.

(telas do sistema PER/DCOMP ...)

Após o cancelamento do citado PER/DCOMP, foi enviada DCTF retificadora, em 12/04/2017, na qual foram reduzidos os débitos declarados e o valor dos créditos das compensações a ele vinculados de R\$ 117.701.039,04 para R\$ 114.651.001,95. Em substituição ao PER/DCOMP cancelado, foram transmitidos os PER/DCOMP nº 11345.69432.070417.1.3.09-6348, 02427.07240.070417.1.3.08-0556, 31960.70446.070417.1.3.08-4768 e 39558.92996.070417.1.3.08-7252, para amortizar a parcela do débito de R\$ 29.097.314,79 de estimativa mensal de CSLL de abril/2016, conforme telas a seguir:

(telas do sistema DCTF ...)

Ocorre que para todos os quatro PER/DCOMP acima assinalados, que totalizam a parcela do crédito compensado de R\$ 29.097.314,79, foram emitidos "DESPACHOS DE NÃO DECLARAÇÃO/INDEFERIMENTO", pelo motivo "CRÉDITO NÃO RECONHECIDO PELA AUTORIDADE", conforme telas a seguir:

(telas do sistema PER/DCOMP ...)

Como veremos adiante, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada ou considerada não declarada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

(...)

Como já ressaltado, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada ou considerada não declarada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, conforme estabeleceu a Instrução Normativa RFB nº 1300, de 2012, vigente à época (a IN RFB 1300, de 2012, foi revogada pela IN RFB nº 1717, de 2017, que está vigente).

[...]

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII a esta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

[...]

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada ou considerada não declarada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

[...]

§ 4º A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

[...]

Art. 46. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no § 3º do art. 41.

[...]

§ 2º Às hipóteses a que se referem o caput e o § 1º não se aplica o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 41 e nos arts. 44 e 77, sem prejuízo da aplicação do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

[...]

§ 3º A compensação considerada não declarada implicará a constituição dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados de ofício nem confessados ou a cobrança dos débitos já lançados de ofício ou confessados.

[...]

§ 5º Verificada a situação a que se refere o caput em relação à parte dos débitos informados na Declaração de Compensação, somente a esses será dado o tratamento previsto neste artigo.

[...]

Conforme analisado, a parcela do débito de R\$ 29.097.314,79 de estimativa mensal de CSLL de abril/2016 foi informada nas DCOMP nº 11345.69432.070417.1.3.09-6348, 02427.07240.070417.1.3.08-0556, 31960.70446.070417.1.3.08-4768, 39558.92996.070417.1.3.08-7252, para as quais foram emitidos "DESPACHOS DE NÃO DECLARAÇÃO/INDEFERIMENTO", pelo motivo "CRÉDITO NÃO RECONHECIDO PELA AUTORIDADE". Portanto, tal débito não poderia ter sido incluído em nova DCOMP, nº 26156.32156.080517.1.3.09-3286, que se encontra na situação "ANÁLISE SUSPensa", pois tal procedimento é vedado nos termos do art. 41, § 3º, inciso V, da IN RFB nº 1300, de 2012, vigente à época.

Da mesma forma, a parcela do débito de R\$ 3.147.862,86 de estimativa mensal de CSLL de agosto/2016 foi informada na DCOMP nº 31960.70446.070417.1.3.08-4768, para a qual foi emitido "DESPACHO DE NÃO DECLARAÇÃO/INDEFERIMENTO", pelo motivo "CRÉDITO NÃO RECONHECIDO PELA AUTORIDADE". Portanto, tal débito não poderia ter sido incluído em nova DCOMP, nº 26156.32156.080517.1.3.09-3286, que se encontra na situação "ANÁLISE SUSPensa", pois tal procedimento é vedado nos termos da legislação retrocitada.

Portanto, os débitos referentes às citadas declarações de compensação **NÃO-DECLARADAS**, informados em DCTF retificadoras, não foram quitados, estando correto, assim, o lançamento mediante auto de infração da multa isolada de 50% sobre o valor que deixou de ser pago, conforme art. 2º, 28 e 44, inciso II, "b", da Lei nº 9.430, de 1996, que dispõe:

[...]

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

[...]

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

[...]

Não assiste razão à impugnante também quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, pois o lançamento é decorrente das informações prestadas pelo próprio contribuinte em PER/DCOMP e DCTF, e no processo administrativo fiscal é aberto prazo após a emissão do Despacho Decisório e de sua ciência para que o interessado apresente a manifestação de inconformidade, fase em que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte e lhe é proporcionado devidamente o contraditório. É com a manifestação de inconformidade que o contribuinte tem a oportunidade de apresentar os esclarecimentos que julgar necessários, bem como os documentos que comprovem as suas alegações. No julgamento, serão apreciados todos os seus argumentos e as provas à luz da legislação tributária, e será proferida a decisão de primeira instância do contencioso administrativo. Somente a partir da apresentação da manifestação de inconformidade, portanto, pode-se falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

Não assiste razão à manifestante também quanto ao alegado erro no enquadramento legal, pois o caso dos autos não é de lançamento da multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação **NÃO HOMOLOGADA**, conforme § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Repita-se, trata-se de multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos declarados em DCTF que deixaram de ser pagos, os quais foram decorrentes de compensações **NÃO-DECLARADAS**.

Observe-se que o crédito tributário exigido no presente processo se encontra com sua exigibilidade suspensa, nos termos do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Não há previsão legal para o sobrestamento do processo nos termos solicitados pela contribuinte.

Quanto à solicitação para juntada posterior de documentos, destaque-se que no âmbito do Processo Administrativo Fiscal a prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou atender nesse caso.

Conclusão

Ante o exposto, manifesto-me pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Não satisfeita com a decisão retro, a Interessada apresentou o recurso de e-fls. 236/255, em que alega, fundamentalmente, o seguinte:

4. Em face do referido lançamento, a Recorrente apresentou defesa administrativa, demonstrando o seu flagrante cerceamento de defesa, na medida em que o Auto de Infração foi lavrado sem Termo de Verificação Fiscal ou qualquer outro documento que indicasse a motivação da acusação feita pela D. Autoridade Fiscal.

5. Diante da total ausência de fundamentação do lançamento, a Recorrente se esforçou para se defender da melhor forma possível, dentro das limitações que lhe foram impostas, indicando que as referidas estimativas mensais de CSLL estariam quitadas por meio do PER/DCOMP nº 26156.32156.080517.1.3.09-3286, ainda pendente de análise, nos termos do § 2º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/961.

6. Na oportunidade, também demonstrou que a multa não poderia ser aplicada no caso, sendo necessário o seu cancelamento integral, tendo em vista que: (i) a atuação é nula por erro de capitulação do dispositivo tido como infringido, precariedade da ação fiscal e cerceamento do direito de defesa da Recorrente; (ii) a conclusão pela falta de pagamento das referidas estimativas não poderia ser adotada até o encerramento da análise da PER/DCOMP nº 26156.32156.080517.1.3.09-3286, não havendo razão para aplicação da multa ora combatida até que se decida definitivamente pela procedência das compensações em questão; (iii) deve ser, ao menos, reconhecida a existência de prejudicialidade externa entre o presente Processo e o decorrente do PER/DCOMP nº 26156.32156.080517.1.3.09-3286, uma vez que a multa só poderia ser aplicada em caso de não homologação das referidas compensações, devendo o presente processo ser suspenso até a prolação de decisão final nos autos do referido processo administrativo, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea “a” c/c artigo 15, ambos da Lei nº 13.105/15.

7. A referida defesa administrativa não foi acolhida pela DRJ, com base em elementos novos, que não constaram da motivação do auto de infração, o que confirma o flagrante comprometimento do direito de defesa da Recorrente pela falta de indicação das circunstâncias de fato da infração em sentido estrito quando do lançamento.

8. A r. decisão ora recorrida foi proferida nos seguintes termos:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 31/05/2016, 30/09/2016 LUCRO REAL ANUAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. MULTA DE OFÍCIO.

É devida a multa isolada por falta de recolhimento da CSLL sobre a base de cálculo estimada, correspondente à 50% dos débitos declarados em DCTF e não quitados.

Não poderá ser objeto de compensação mediante PER/DCOMP o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada ou considerada não declarada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.”

9. Apenas a partir da r. decisão, a Recorrente conheceu o real motivo pelo qual a multa isolada ora combatida teria sido lançada, o qual consiste basicamente no entendimento de que as estimativas de CSLL de abril e agosto de 2016 não poderiam ser consideradas pagas por meio da PER/DCOMP nº 26156.32156.080517.1.3.09-3286, por já terem sido objeto de “compensação não homologada ou considerada não declarada”.

10. Destaque-se que a verdadeira base legal da acusação fiscal foi revelada apenas pela r. decisão da DRJ, o que não se pode admitir por afrontar o dever de motivação do ato administrativo. Trata-se do disposto no art. 41, §3º, inciso V, da Instrução

Normativa RFB nº 1.300/2012, vigente à época da transmissão da referida PER/DCOMP, o qual não constou da fundamentação legal do Auto de Infração, impossibilitando uma defesa adequada por parte da Recorrente.

11. Com a devida vênia, a Recorrente entende que a r. decisão recorrida não aplicou a melhor solução ao caso concreto, pois o vício de nulidade do Auto de Infração é insanável.

12. No mérito, a r. decisão recorrida antecipou a análise da PER/DCOMP nº 26156.32156.080517.1.3.09-3286 de forma inoportuna, afirmando que a referida declaração de compensação deveria ser considerada não declarada, por se referir a débito que já teria sido objeto de declaração de compensação anterior também considerada não declarada pelas autoridades fiscais.

13. Ora, em primeiro lugar, a DRJ não poderia pretender discutir a legitimidade da referida declaração de compensação nos autos do presente processo administrativo, pois se trata do mérito de outro processo administrativo, que será gerado a partir de eventual despacho decisório a ser proferido para a PER/DCOMP nº 26156.32156.080517.1.3.09-3286. Certamente há uma relação de prejudicialidade entre os dois processos, mas a DRJ não poderia se imiscuir de forma imprópria na análise de um mérito que aguarda apreciação no bojo de outro processo. No máximo, poderia ter determinado o sobrestamento do presente processo administrativo, até a conclusão da análise da declaração de compensação objeto da referida PER/DCOMP, como inclusive requereu a Recorrente em sua impugnação.

14. Como se não bastasse, a r. decisão recorrida desconsiderou que a transmissão de novas compensações relativas ao mesmo débito apenas é vedada pela lei quando as compensações anteriores deixam de ser homologadas pelas Autoridades Fiscais. O art. 74, §3º, inciso V, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 11.051/2004 (vigente à época da transmissão da PER/DCOMP), veda a transmissão de declaração de compensação de “débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa”. Veja-se que o dispositivo legal não se refere à “compensação não declarada”.

15. No caso concreto, como reconhece a própria DRJ, as declarações anteriores relativas aos mesmos débitos compensados pela PER/DCOMP nº 26156.32156.080517.1.3.09-3286 foram consideradas “não declaradas”, o que, repita-se não se confunde com a não homologação da PER/DCOMP.

16. Por essas razões, a Recorrente interpõe o presente Recurso Voluntário, na certeza que este Egrégio Conselho de Contribuintes, ao melhor analisar a matéria, cancelará o Auto de Infração combatido, pelas razões a seguir aduzidas.

Vindo os autos ao CARF foram redistribuídos a este Conselheiro para relatar

e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Questão preliminar de fundamental importância a ser tratada diz respeito à alegada nulidade do auto de infração.

Como vimos, desde a impugnação, a Interessada alega a nulidade do auto de infração por suposto cerceamento do direito de defesa decorrente de erro na capitulação do dispositivo legal tido como infringido. Isso porque o Auto de Infração se referiria a multa isolada aplicada pela falta de recolhimento da CSLL sobre a base de cálculo estimada, enquanto que a Recorrente alegava ter efetuado os respectivos pagamentos (ditos como não pagos) pela via da compensação, citando a PER/DCOMP nº 26156.32156.080517.1.3.09-3286, até aquele momento ainda aguardando a análise da Receita Federal.

Sobrevindo o julgamento da impugnação, a DRJ/FNS decidiu pela manutenção do lançamento sob o fundamento de que os débitos em aberto (devidamente declarados em DCTF) e que deram origem às multas isoladas, já haviam sido informados em PER/DCOMPs apresentadas anteriormente, declarações essas que foram indeferidas pela Autoridade Administrativa competente, por julgar que os créditos nelas utilizados não careceriam de liquidez e certeza. Em outras palavras, os débitos de estimativa de CSLL foram informados em DCOMPs para os quais foram emitidos *"despachos de não declaração/indeferimento"*, pelo motivo *"crédito não reconhecido pela autoridade"* (nas palavras da decisão recorrida, v. e-fls. 223). Portanto, tais débitos não poderiam ter sido incluídos em nova DCOMP, a de nº 26156.32156.080517.1.3.09-3286, que se encontra na situação "ANÁLISE SUSPensa", pois tal procedimento seria vedado nos termos do art. 41, § 3º, inciso V, da IN RFB nº 1300, de 2012, vigente à época.

Contra esses fundamentos, adotados pela DRJ/FNS para redigir o acórdão ora recorrido, a Contribuinte alega que teria ocorrido inovação por parte da Autoridade Julgadora, pois trouxe aos autos elementos novos que não teriam constado da motivação do auto de infração, comprometendo o direito de defesa da Recorrente. Alega que, apenas a partir da r. decisão, a Recorrente teria conhecido o real motivo do lançamento, no caso, que as estimativas não poderiam ser consideradas como pagas por meio da DCOMP nº 26156.32156.080517.1.3.09-3286 por já terem sido objeto de "compensação não homologada ou considerada não declarada".

Além disso, repete o argumento de que teria havido cerceamento do seu direito de defesa, na medida em que o auto de infração não teria indicado a motivação da acusação fiscal.

Creio que a Recorrente tem razão em suas arguições, pois vejo neste processo fiscal algumas inconsistências.

O art. 142 do CTN estabelece regras gerais em relação aos elementos que devem necessariamente estar presentes no instrumento que venha a constituir o crédito tributário, na hipótese do lançamento de ofício:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Assim, o auto de infração estará irremediavelmente viciado quando verificada a ausência ou a carência de quaisquer dos elementos elencados pelo art. 142 do CTN, considerados essenciais à constituição do crédito tributário e ao regular desenvolvimento processual da exigência.

Além do CTN, também o Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), através do seu art. 10, elenca alguns requisitos ao auto de infração, mesclando critérios materiais a critérios formais do lançamento:

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

Por último, o art. 59 dispõe sobre as hipóteses de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Assim, a análise a respeito de eventual nulidade do auto de infração (v. e-fls. 44/45) passa pela adequação dos dispositivos acima elencados ao seu conteúdo.

Primeiramente, analisemos o próprio auto de infração. O espelho do instrumento que juntamos ao Relatório é bem claro ao identificar em seu cabeçalho tratar-se de exigência de "multa isolada por falta de recolhimento da CSLL sobre base de cálculo estimada". Após o demonstrativo de apuração do crédito tributário consta a informação de que os valores da CSLL por estimativa que serviram de base de cálculo para a multa foram declarados em DCTF.

Já a descrição dos fatos e fundamentação legal limitaram-se ao seguinte:

3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Descrição dos Fatos: A pessoa jurídica sujeita à tributação na forma do lucro real e que optou pela apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) fica obrigada ao pagamento mensal do valor do imposto e da CSLL, calculados por estimativa, até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se refere a respectiva apuração, conforme disposto nos arts. 2º, 6º e 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL sobre a base de cálculo estimada mensal enseja a aplicação de multa, exigida isoladamente, correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor que deixou de ser pago ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL no ano-calendário correspondente.

Enquadramento Legal: Art. 2º, Art. 28 e Art. 44, Inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Vejam que na descrição dos fatos a Autoridade Lançadora informa apenas que a falta do pagamento do IRPJ ou da CSLL sobre a base de cálculo estimada mensal enseja a aplicação de multa, exigida isoladamente, correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor que deixou de ser pago. Já o enquadramento legal informado é o seguinte: Art. 2º, Art. 28 e Art. 44, Inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Abaixo reproduzo os citados dispositivos:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

[...]

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

[...]

Vejam que a descrição dos fatos e os fundamentos legais aplicáveis resumiram-se à exigência da multa cobrada isoladamente sobre as estimativas consideradas como não pagas, declaradas em DCTF. Ora, diante da motivação constante do Auto de Infração, compreende-se o porquê de a defesa, quando da impugnação, ter se limitado, no mérito, a argumentar que os valores exigidos seriam indevidos, haja vista que as respectivas estimativas teriam sido objeto de pagamento por compensação via PER/DCOMP.

A Contribuinte não poderia (ou deveria) imaginar que o motivo subjacente à apontada falta de pagamento das estimativas residiria em compensação efetuada anteriormente e considerada como não homologada ou não declarada. Mesmo porque, conforme bem pontuou, ao seu sentir, as referidas estimativas haviam sido quitadas através da DCOMP nº 26156.32156.080517.1.3.09-3286, cuja situação, conforme atestou a própria DRJ, era de "análise suspensa".

Portanto, creio que há, em verdade, um sério vício no auto de infração; esse vício impediu a Contribuinte de se defender de forma hábil e suficiente, dificultando-lhe as ações no sentido de esclarecer os fatos, enfim, cerceando seu direito de defesa.

Mas não é só. A decisão da DRJ/FNS também padece de vício insanável, haja vista que, ao trazer à lume a questão das compensações anteriormente intentadas pela Contribuinte e consideradas não homologadas/não declaradas, para explicar o porque do lançamento, inovou ao tentar justificá-lo; como vimos, o auto de infração deixou de descrever os fatos em sua plenitude, impossibilitando a defesa eficaz da Recorrente.

Tal constatação é evidente no esforço empreendido pela Autoridade Julgadora *a quo* ao colacionar diversas telas dos sistemas DCTF e PER/DCOMP para demonstrar e detalhar as compensações efetuadas anteriormente pela Contribuinte, os resultados de tais declarações, e concluindo que, de acordo com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1300, de 2012, em seus arts. 41 e 46, que não pode ser objeto de compensação mediante entrega de DCOMP o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada ou considerada não declarada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Esse esforço todo levado a cabo pela DRJ/FNS deveria ter sido feito pela própria Autoridade Lançadora, entretanto, como bem vimos, o auto de infração é lacônico ao extremo.

Também cumpre notar que, além de esclarecer o porquê do lançamento, a Autoridade Julgadora embasou seu raciocínio em norma tributária até então estranha aos autos (IN RFB nº 1.300/2012).

Portanto, também sob essa ótica, a decisão recorrida deveria ser objeto de anulação.

Assim, entre a nulidade do auto de infração e a nulidade da decisão recorrida, creio não haver dúvidas de que a primeira deve prevalecer, pois é justamente por sua causa que a segunda teria ocorrido.

Portanto, eram essas as minhas razões para propor a declaração de nulidade do auto de infração, na medida em que constatada a deficiência na motivação da autuação, violando o art. 142 do CTN, o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e redundando no cerceamento do direito de defesa da Recorrente, causa de nulidade, à luz do art. 59 do mesmo Decreto.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves